

O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Roberta Raísa Lacerda Moraes¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo examinar as formas de expressão da desigualdade de gênero por meio da imposição tributária. A partir de uma revisão do atual sistema tributário e uma análise específica da tributação sobre o consumo, sobre a renda e as repercussões que imposição tributária traz no mercado de trabalho, será demonstrado que a mulher ainda é colocada em situações de desvantagem quando comparada ao homem, seja porque a tributação brasileira impõe uma carga tributária consideravelmente elevada em produtos femininos tidos como essenciais, seja pela baixa remuneração feminina e às limitações no mercado de trabalho. Portanto, o presente estudo tem como finalidade ressaltar a necessidade de aperfeiçoamento do sistema tributário atual, com a adoção de medidas públicas fiscais direcionadas às mulheres, isto é, medidas que estejam atentas as desigualdades de gênero, para que seja possível a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, conforme garante a Constituição Federal, lei maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Desigualdade de gênero. Sistema Tributário. Brasil. Justiça tributária.

ABSTRACT

This article aims to examine the ways of expressing gender inequality through taxation. From a review of the current tax system and a specific analysis of taxation on consumption, on income and the repercussions that tax imposition

¹ Advogada, pós-graduanda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

brings to the labor market, it will be demonstrated that women are still placed at a disadvantage when compared to men, either because Brazilian taxation imposes a considerably high tax burden on female products considered essential, either due to low female remuneration and limitations in the labor market. Therefore, the present study aims to highlight the need to improve the current tax system, with the adoption of public fiscal measures directed at women, that is, that pay attention to gender inequalities, so that it is possible to build a more inclusive society. fair and egalitarian, as guaranteed by the Federal Constitution, the largest law of the Brazilian legal system.

Keywords: Gender inequality. Tax system. Brazil. Tax justice.

1. Introdução

O presente estudo tem como pressuposto a análise do sistema tributário atual, bem como as formas que de imposição tributária podem reforçar e nutrir a desigualdades entre os gêneros.

Apesar da amplitude do debate, o estudo está cingido e direcionado à discussão sobre como o sistema brasileiro impõe um ônus significativamente mais alto sobre as mulheres quando em comparação aos homens, especialmente quando se analisa normas de tributação sobre o consumo e sobre a renda.

Para tanto, inicialmente, fez-se necessário tecer uma visão geral do atual modelo do sistema tributário nacional, por meio de uma contextualização histórica e estrutural, com foco nas principais regras e princípios que vigoram e norteiam o ordenamento jurídico tributário e que, por sua vez, refletem diretamente no tema da desigualdade de gênero.

Após, é feita a análise específica das normas tributárias que contribuem para a existência da desigualdade de gênero no Brasil, dividindo-se o estudo em dois blocos, quais sejam, (i) a tributação sobre o consumo e (ii) a tributação sobre a renda e as repercussões no mercado de trabalho.

No estudo da tributação sobre o consumo é feita uma reflexão acerca da chamada “Pink Tax”, também conhecida como taxa rosa, que consiste na atribuição de preços mais altos a produtos destinados ao público feminino, que leva a uma consequência imediata de tributação mais elevada para este público.

Além disso, analisa-se a tributação excessiva incidente sobre os produtos destinados exclusivamente ao público feminino, bem como os prejuízos causados as mulheres pela ausência da atividade estatal com políticas públicas que corroborem com a diminuição do preço de tais produtos.

Conforme será demonstrado, alguns produtos femininos como cosméticos e itens de higiene pessoal possuem uma carga tributária extremamente elevada, tendo como justificativa a sua essencialidade.

Bem por isso, o estudo propõe a revisão do que é entendido como essencial quando se trata de produtos utilizados exclusivamente por mulheres, haja vista que muitas vezes – como no caso dos itens de higiene pessoal - não se trata de uma opção de consumo, mas sim de uma necessidade decorrente de questões fisiológicas da mulher.

E, mais, é inegável a existência de uma tradição histórico-social de embelezamento feminino, que não só encoraja, mas pressupõe um gasto maior das mulheres com produtos como cosméticos. E, considerando a alta carga tributária incidente sobre tais produtos, geram uma evidente situação de desvantagem das mulheres.

Da mesma forma, no tópico dedicado a análise da tributação sobre a renda e as repercussões no mercado de trabalho, são apontadas normas de tributação que acabam por contribuir para a desigualdade, tal como a sistemática de tributação da pensão alimentícia para o sustento dos filhos.

Nessa seara, a temática ora em estudo, destina-se a proporcionar uma profunda reflexão sobre necessidade de aperfeiçoamento de algumas normas tributárias para que combater a desigualdade de gênero que permeia a nossa sociedade, haja vista que as diretrizes de um Estado Democrático de Direito não autorizam diferenciações arbitrárias e discriminatórias entre homens e mulheres.

2. O sistema tributário brasileiro: contextualização histórica e estrutural

A tributação é parte importante da sociedade humana e podemos dizer que existe desde as mais primitivas formas de organização social, onde já eram impostas alguma espécie de cobrança para manutenção da ordem natural.

Desde os primórdios já havia uma tendência de divisão de funções sociais no âmbito da comunidade. E, com a divisão de atribuições sociais, certos integrantes da comunidade eram designados para tarefas gerais, controlando e comandando aquela determinada organização social, enquanto à outra parcela da comunidade era imposta a missão de transferir as riquezas necessárias para a manutenção do aparato estatal.

Assim, alguns membros da sociedade tinham o privilégio de não pagar impostos, como a nobreza no período feudal. Nesta época a tributação tinha como propósito apenas o aumento da riqueza do Soberano, partindo-se da premissa de que quanto mais rico fosse o rei, mais próspero seria o reino.

Após as grandes evoluções históricas, trazidas pelo surgimento do estado patrimonial, absoluto e de direito, surge o Estado Democrático de Direito onde consolida-se a ideia de que a defesa dos direitos individuais poderia ser realizada por meio de políticas ativas do poder estatal o qual, por sua vez, deveria proporcionar a sociedade a concretização de direitos fundamentais por meio de tarefas públicas.

Com isso, dentre outras mudanças, houve o aperfeiçoamento da forma de tributação e a ideia central da imposição tributária passou a ser a obtenção de receitas da comunidade para custear a organização institucional, a qual buscava a concretização do bem comum por meio da proteção do meio ambiente, o estímulo à família, incentivo à cultura, entre outros.

A tributação passa a ser universal e, de mero instrumento de enriquecimento do Soberano, passa a ser a forma de financiamento dos direitos fundamentais dos cidadãos, cobrindo as necessidades permanentes da Administração Pública.

Seguindo as evoluções históricas, Luciano Amaro² ao definir tributo nos ensina que *“O tributo, portanto, resulta de uma exigência do Estado, que, nos primórdios da história fiscal, decorria da vontade do soberano, então identificada com a lei, e hoje se funda na lei, como expressão da vontade coletiva”*.

Ainda, de acordo com a definição legal temos que *“o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*³

Assim, hodiernamente, podemos dizer que o tributo é uma prestação normalmente pecuniária que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, deve satisfazer ao Estado quando realizar certas atividades no plano econômico ou quando o Estado realizar determinadas atividades em prol do contribuinte, principalmente, para à manutenção da “esfera pública”.

Com efeito, é através dos tributos que o Estado consegue extrair receitas para financiar suas ações, ações estas que a partir do surgimento do Estado Democrático de Direito contam com a participação da sociedade, eis que são definidas por meio dos legítimos representantes eleitos e formatadas através do orçamento público.

Assim, a forma pela qual o Estado gera suas receitas tributárias, e o nível de arrecadação almejado, são estabelecidos pelo respectivo sistema tributário nacional, este entendido como todo o conjunto, ordenado e lógico, de normas relativas à matéria tributária.

No Brasil o sistema tributário é essencialmente delineado pela Constituição Federal e detalhado pela legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 5.172/1966 denominada como Código Tributário Nacional.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, consolidou a redemocratização do Brasil, trazendo uma vasta gama de direitos fundamentais individuais e coletivos e reconstituindo o sistema tributário nacional, com a redistribuição de tributos entre os entes federativos e a respectiva repartição de receitas financeiras, solidificando a autonomia dos Estados e Municípios,

² AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

³ Artigo 3º do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966.

atenuando os desequilíbrios regionais e ampliando os direitos e as garantias dos contribuintes.

Ainda, impôs maiores limitações ao poder de tributar, estendendo à seara fiscal os valores de segurança jurídica, de liberdade e de igualdade, necessários para a efetiva realização da tão almejada justiça social dentro de um Estado Democrático de Direito que naquele momento ressurgia.

O texto constitucional trouxe um capítulo dedicado exclusivamente ao sistema tributário nacional, onde é possível encontrar regras essenciais de toda a estruturação do sistema.

Assim, a partir de sua configuração constitucional, o sistema tributário brasileiro pode ser dividido em quatro partes principais, como bem elucidado por Marcus Abraham⁴:

***a)** Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 149-A), instituindo a estrutura de tributação, as espécies tributárias, o modo de incidência, as competências etc.; **b)** Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar (arts. 150 a 152), que estabelece os princípios tributários garantidores dos direitos do contribuinte e cria as principais imunidades tributárias; **c)** Distribuição de Competências Tributárias (arts. 153 a 156 e 195, CF/88), que atribui à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de impostos e contribuições e; **d)** Repartição das Receitas Tributárias (arts. 157 a 162), que dispõe sobre a participação que cada ente federativo terá no produto da arrecadação.*

No que diz respeito a competência tributária, temos que a República Federativa do Brasil é composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E, para que pudesse haver uma verdadeira autonomia entre tais entes, o legislador constituinte outorgou a cada um dos entes competência para instituição de determinados tributos próprios, para que eles pudessem fazer frente às suas despesas.

⁴ ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Tributário Brasileiro – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

A essa outorga denomina-se “competência tributária”, que pode ser definida como a autorização constitucional para que um dos entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios) possam instituir e legislar sobre determinado tributo.

Assim, seguindo as competências distribuídas pela Constituição Federal podemos falar que no sistema tributário brasileiro existem tributos federais, estaduais e municipais, além dos distritais que é a soma dos estaduais e municipais.

Com relação as espécies tributárias, seguindo a literalidade dos enunciados normativos constantes na Constituição Federal, artigo 145, incisos I, II e III, poderíamos pressupor a existência de apenas três espécies, sendo elas, impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Nesse mesmo sentido, são as disposições normativas do artigo 5º do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.*”

No entanto, a Constituição Federal no capítulo dedicado ao sistema tributário nacional prevê, ainda, a possibilidade de instituição do empréstimo compulsório e de contribuições especiais. É o que se extrai dos artigos 148 e 149.

Assim, temos que tributo é gênero, composto por cinco espécies tributárias, cujas características serão a seguir brevemente detalhadas para fins de contextualização e compreensão do funcionamento do sistema tributário atual.

Os impostos incidem sobre as manifestações de riqueza dos contribuintes e não são vinculados a qualquer atividade do Estado, isto é, os fatos geradores de impostos não pressupõem nem se conectam com nenhuma atividade do Estado dirigida ao contribuinte.

Sobre os impostos, imperioso reproduzir as disposições do artigo 16 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte*”.

Na definição do ilustre Professor Paulo de Barros Carvalho⁵ o imposto é “o tributo que tem por hipótese de incidência um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”.

Em nosso sistema tributário temos, resumidamente, a exigência de impostos sobre o patrimônio, a transmissão de bens, a renda, a atividade econômica e consumo e, ainda, sobre o comércio exterior, estruturados da seguinte forma:

- Sobre o **patrimônio** temos: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- Na **transmissão de bens** incidem: o Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI e o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD;
- Na **renda** temos a exigência o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR;
- Na **atividade econômica e no consumo** incidem: o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativa a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.
- No **comércio exterior** temos a exigência do Imposto sobre a Importação – II e o Imposto sobre a Exportação – IE.

A taxa, por sua vez, é um tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 145 da Constituição Federal.

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Já a contribuição de melhoria se relacionada com a valorização imobiliária do contribuinte, em decorrência de uma atividade estatal na ocasião da execução de obra pública.

Referido tributo tem como finalidade repor aos cofres públicos o que foi gasto com a obra pública e é direcionado apenas aos particulares que tiveram um benefício imobiliário com a obra pública realizada.

O empréstimo compulsório é um tributo exigido coativamente, nos termos da lei, com a finalidade de gerar recursos para fazer frente a uma situação de calamidade ou guerra externa ou para investimento nacional relevante e urgente, conforme se extrai do artigo 148 da Constituição Federal.

A particularidade deste tributo diz respeito a necessária promessa de devolução ao contribuinte, sem a qual não se caracteriza tal espécie tributária. Assim, a lei instituidora do empréstimo compulsório deve fixar o prazo e as condições de resgate.

Por fim, as contribuições, previstas no artigo 149 da Constituição Federal, são exigidas quando o Estado atua em situações relativamente a determinado grupo de contribuintes.

Ainda, conforme se extrai das lições doutrinárias de Leandro Paulsen⁶, podemos definir as subespécies das contribuições de acordo com as finalidades que autorizam a sua instituição: a) sociais, b) de intervenção no domínio econômico, c) do interesse de categorias profissionais ou econômicas e d) de iluminação pública.

São estas as espécies tributárias existentes em nosso sistema. Todas devem ser instituídas pelos ententes tributantes de acordo com as competências que lhes são constitucionalmente outorgadas e com estrita observância aos princípios tributários.

Os princípios são normas jurídicas que indicam valores que devem observados, promovidos, bem como nortear a aplicação das demais regras do ordenamento jurídico.

⁶ PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Para Sacha Calmon⁷ os princípios constitucionais tributários traduzem reafirmações, expansões e garantias dos direitos fundamentais e do regime federal sendo, portanto, cláusulas constitucionais perenes, pétreas.

Os princípios que norteiam o direito tributário possuem as características gerais decorrentes dos demais princípios constitucionais, haja vista que o sistema jurídico tributário é integrado e coerentemente vinculado com as demais normas.

Nesse sentido adverte Humberto Ávila⁸ que o sistema tributário nacional guarda relação com a Constituição como um todo, sobretudo com os princípios formais e materiais fundamentais e com os direitos fundamentais, mormente com as garantias de propriedade e liberdade.

Para exemplificar esta interligação e vinculação, temos o princípio da legalidade tributária inserto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, o qual veda o aumento ou instituição de tributo sem lei que o estabeleça.

A vedação imposta aos entes tributantes decorre, sobretudo, do princípio da legalidade disposto artigo 5º inciso da Constituição Federal, princípio este entendido como um pilar do estado democrático de direito.

Sobre o princípio da legalidade Hugo de Brito Machado⁹ assevera que *“no Brasil, como, em geral, nos países que consagram a divisão dos Poderes do Estado, o princípio da legalidade constitui o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação”*.

A partir desta simples correlação, é possível notar que o sistema tributário nacional é intimamente interligado com as demais normas, devendo sempre ser analisado de forma sistemática para a sua perfeita compreensão.

Além do princípio da legalidade tributária, outros princípios são considerados como basilares do nosso sistema tributário, dentre eles o da igualdade ou isonomia tributária, segurança jurídica, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da irretroatividade, da anterioridade, da uniformidade

⁷ COELHO. Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

⁸ ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

geográfica, da transparência fiscal, da não cumulatividade, da seletividade e da essencialidade.

Alguns dos princípios mencionados são extremamente relevantes quando se coloca em pauta as discussões sobre a desigualdade de gênero na tributação, tais como os princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva, da seletividade e da essencialidade.

Assim, a fim de se compreender a influência que os princípios têm no funcionamento do sistema tributário brasileiro, bem como a necessidade de sua observância no combate à desigualdade de gênero, importante se faz tecer breves comentários sobre eles, em especial aqueles que se relacionam com o objeto de estudo do presente artigo científico.

A igualdade tributária está prevista no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual é vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Tal dispositivo traduz o princípio da igualdade (geral) contido no artigo 5º, “caput” da Constituição Federal, segundo o qual *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*, sendo certo que sua importância e aplicabilidade são indiscutíveis.

Como se pode notar, este princípio proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, que possuam a mesma condição de pagar tributos, evitando assim sistemas parciais de tributação, eivados de privilégios e gravames discriminatórios.

É um princípio que reflete nitidamente os valores republicanos, onde todos os cidadãos possuem o mesmo estatuto de direitos e deveres públicos, de modo que ninguém pode ser afastado dos encargos ou privilegiado sem uma justificativa legítima.

A isonomia tributária se constitui como um dos pilares do sistema tributário nacional e orienta todo o ordenamento jurídico. Sua transcendência se espalha por todos os tipos de conceitos, institutos, regras, procedimentos, atos, normas, interpretações ou manifestações normativas tributárias.

A correta aplicação do princípio da igualdade tributária reflete diretamente na tão almejada justiça fiscal.

Com relação ao princípio da capacidade contributiva temos que o Estado deverá exigir a contribuição das pessoas para as despesas públicas na medida da sua capacidade econômica, de modo que os mais ricos contribuam progressivamente mais em comparação aos menos providos de riqueza.

Referido princípio está positivado no artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e deve ser entendido como um verdadeiro orientador da tributação em nosso sistema jurídico.

Como se vê, o texto constitucional prevê expressamente que os impostos pessoais serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. E, neste ponto, cabe mencionar que o constituinte não utiliza o verbo demonstrativo de possibilidade (poderão), e sim exige a sua realização presente (serão), de modo que a graduação dos tributos é parte do núcleo essencial do princípio da capacidade contributiva.

A despeito de estar positivado no texto constitucional em dispositivo que se refere apenas aos impostos, tal princípio é aplicável a todas as espécies tributárias, de acordo com as características de cada qual, funcionando como princípio de justiça, cuja conduta axiológica do legislador constituinte é vinculante para o legislador ordinário e o para o intérprete.

A doutrina costuma classificar o princípio da capacidade contributiva de forma objetiva e subjetiva, sendo a primeira forma direcionada a um plano vertical e horizontal.

No plano vertical da capacidade contributiva objetiva, temos que a tributação deve ser aplicada de uma forma progressiva, ou seja, a carga tributária individual deve aumentar em uma proporção maior ao incremento de riqueza disponível. Já no plano horizontal tem-se a exigência de que contribuintes em mesma capacidade econômica sejam tributados de maneira idêntica, isto é, contribuintes com mesma faixa de renda devem ser tributados com a mesma alíquota do imposto sobre a renda, por exemplo.

Já a capacidade contributiva subjetiva significa que a repartição de carga tributária deve respeitar a igualdade entre os contribuintes no dever de contribuir para a arrecadação de tributos. Todos os contribuintes devem participar de modo isonômico no custeio das despesas públicas.

Bem por isso se diz que o princípio da capacidade contributiva deriva do princípio da isonomia tributária, sendo uma modalidade específica de realização da igualdade de tributação, na medida em que as partes iguais devem ser tributadas igualmente e as partes desiguais devem possuir tributação distinta.

Nessa linha, Pulsen citando Fábio Canazaro adverte em sua obra que a capacidade contributiva *“apresenta-se como um critério de comparação, garantindo a igualdade horizontal e a igualdade vertical, em relação à graduação do ônus de alguns tributos”*.¹⁰

Ainda, sobre o princípio da capacidade contributiva, importantes lições extraímos da obra de Paulo Caliendo¹¹ segundo o qual:

“O princípio da capacidade contributiva procede a uma limitação fundamental à ação tributante do Estado, ao eleger fatos da realidade econômica como os únicos fatores relevantes para fins de dotar o Estado com os recursos necessários à sua atividade. Exclui dessa monta todo e qualquer critério extraeconômico para fins de tributação, tais como sexo, raça, religião, nacionalidade ou qualquer outro fator arbitrário. Trata-se, pois, de um critério fundamental na defesa das liberdades públicas e do direito dos cidadãos.”

Portanto, em nosso sistema tributário não se permite discriminações injustificadas. Todos devem contribuir – salvo, por óbvio, nos casos de isenção, não incidência e imunidade – para o financiamento da esfera pública, respeitando a exata medida da sua capacidade econômica.

Também vigora em nosso sistema tributário nacional o princípio da seletividade e da essencialidade na tributação sobre o consumo, os quais são extremamente relevantes para a discussão relativa à desigualdade de gênero, conforme será detalhado no tópico a seguir.

¹⁰ In. PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

¹¹ CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020

A essencialidade da tributação mediante critérios de seletividade é uma forma de aplicação indireta do princípio da capacidade contributiva aos impostos sobre o consumo.

Tais princípios estão expressamente previsto na Constituição Federal nos artigos 153, § 3º, inciso I e 155, § 2º, inciso III.

Nos termos dos dispositivos constitucionais supramencionados, a aplicação da seletividade e essencialidade será obrigatória no caso do IPI e facultativa em relação ao ICMS e representa, igualmente, um instrumento de justiça fiscal.

No que se refere à seleção quanto à essencialidade, o Professor Paulo de Barros Carvalho¹² apresenta a divisão em três categorias sendo elas: a) necessários à subsistência (alíquotas); b) úteis mas não necessários (alíquotas moderadas); e c) os produtos de luxo (alíquotas significativas).

Assim, por meio da técnica da seletividade tem-se a aplicação de critérios diferenciados para aplicação de alíquotas aos produtos considerados como essenciais e supérfluos, de modo que os produtos essenciais são gravados com alíquotas mais baixas e os produtos considerados como não essenciais (de luxo) com alíquotas mais elevadas.

Nesse sentido, as alíquotas dos tributos incidentes sobre o consumo serão variáveis conforme a indispensabilidade do bem.

O texto constitucional não prevê expressamente quais seriam os bens ou serviços considerados essenciais. Todavia, por meio de uma interpretação sistemática, verifica-se todos os itens que atendam às necessidades indispensáveis para uma vida digna, tais como saúde, alimentação, vestuário, moradia, trabalho, energia elétrica, devem ser tidos como essenciais.

São estas, portanto, as principais regras estruturais e princípios constitucionais que regem e norteiam o sistema tributário nacional, cuja elucidação se fez necessária para compreensão das formas de expressão de desigualdade de gênero que ocorrem por meio da imposição tributária, conforme será a seguir abordado.

¹² CARVALHO, Paulo de Barros. Introdução do estudo do IPI. RDP 11/75, apud CASILLO, Fernando Dantas. IPI. Coord. Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

3. Como o sistema tributário atual contribui para a desigualdade de gênero

A desigualdade está intimamente relacionada ao desenvolvimento da humanidade e às relações de poder, sendo certo que homens e mulheres, do ponto de vista histórico, sempre assumiram papéis distintos na sociedade.

Durante muito tempo as sociedades estabeleceram às mulheres um patamar de inferioridade e de submissão ao homem, tratando seus direitos e lutas por participação política e igualdade de forma secundária.

Com efeito, a luta feminina pela cidadania plena e o reconhecimento de seus direitos é antiga, visto ser uma problemática enraizada em uma sociedade marcada originalmente pelo patriarcado.

É um tema há muito tempo discutido, sobretudo sob o enfoque social, político e econômico.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988, também denominada como “Constituição Cidadã”, representou um importante marco para a transição democrática brasileira, com relevantes avanços no combate às desigualdades, com o reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres.

E, sobre este ponto, vale ressaltar que importantes direitos e garantias, especialmente aqueles específicos das mulheres, previstos na Carga Magna foram resultado de um movimento conhecido como “Lobby do Batom” que conferiu ação e participação feminina na Assembleia Constituinte.

A participação das mulheres no processo constituinte foi de grande repercussão e importância na história político-jurídica do nosso País.

O texto constitucional adotou, em seu artigo 1º, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, tendo como um dos seus objetivos fundamentais, constantes no artigo 3º, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E mais adiante, em seu artigo 5º, estabeleceu a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza.

A Carta Magna garantiu a isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar, proibindo a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo e protegendo a mulher com regras especiais de acesso.

Além disso, instituiu ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A Constituição Federal também resguardou o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos, protegendo a maternidade como um direito social e reconheceu o planejamento familiar como uma livre decisão do casal.

Na legislação infraconstitucional também houve importantes reformulações e aperfeiçoamentos no que diz respeito ao direito das mulheres, como por exemplo, o Código Civil que operou mudanças substanciais na situação feminina, a Lei nº 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos e as modificações na legislação pertinente a violência doméstica.

Todavia, a legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, não é capaz de sozinha mudar o cenário de desigualdade e discriminação.

Bem por isso é que o tema da desigualdade de gênero ainda é objeto de profundas reflexões, estudos e reivindicações, sempre em busca do aprimoramento e evolução da equidade em nossa sociedade.

O *Relatório sobre Desigualdade de Gênero*, publicado em dezembro de 2019 constatou que o Brasil, de um total de 153 países, ocupa a 92ª posição no *ranking* global de desigualdade de gênero¹³.

Nesse contexto, verifica-se que os debates e questionamentos acerca da desigualdade existente entre homens e mulheres continuam sendo extremamente relevantes e, no âmbito tributário, vêm ganhando cada vez mais espaço, considerando a ausência de políticas públicas fiscais dedicadas às mulheres para o combate das desigualdades.

Dentro deste escopo, movimentos como o “Women in Tax Brazil - WIT”, “Justiça de Saias” e o “Instituto de Juristas Brasileiras”, este último presidido pela Ilustre jurista Misabel Derzi, foram criados para promover a visibilidade das

¹³ Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf Acesso em: 01/03/2021.

mulheres estudantes, profissionais do setor público e privado e da academia para a realização de atividades diversas ampliando, dentre outras questões, os debates tanto sobre temas tributários quanto sobre questões de gênero, relacionados à carreira e posição da mulher no mercado de trabalho.

No artigo “Tributação e Gênero¹⁴” escrito por mulheres tributaristas, fundadoras e membros do comitê executivo do WIT, destaca o artigo de Janet Gale Stotsky que foi pioneiro em analisar e constatar a existência de vieses de gênero em sistemas tributários de países em desenvolvimento, sendo constatado que o viés discriminatório poderia ser implícito ou explícito.

Segundo o estudo realizado *“formas explícitas de discriminação decorrem de normas tributárias que tratam homens e mulheres de modo diferente; ao passo que o viés implícito se identifica com previsões que, “em razão dos típicos arranjos sociais e comportamentos econômicos, tendem a ter implicações diferentes para homens e mulheres”*

Com efeito, o debate em questão surge da preocupação de que o sistema tributário não atue como potencializador das desigualdades de gênero já existentes.

Desta forma, o sistema tributário brasileiro ainda contém normas que colocam a mulher em evidente desvantagem quando comparadas aos homens, especialmente quando se analisa a tributação sobre o consumo e sobre a renda e as repercussões no mercado de trabalho.

Assim, conforme será detalhado a seguir, são necessários ajustes no modelo atual de tributação para que seja possível falar em enfrentamento da desigualdade de gênero por meio da imposição tributária.

¹⁴ Tathiane Piscitelli, Andréa Mascitto, Raquel Preto, Betina Grupenmacher, Catarina Rodrigues, Daniela Silveira Lara, Fernanda Ramos Pazello e Renata Correia Cubas. Tributação e Gênero. JOTA. São Paulo, mai. 2019. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019#sdfnote14sym> – Acesso em 23/03/2021.

3.1. Tributação sobre o consumo

Como visto, no modelo atual do sistema tributário nacional, temos a exigência de tributos sobre o consumo, os quais respondem pela maior parte do produto da arrecadação tributária nacional.

Esta forma de arrecadação tem um caráter regressivo, isto é, toda a população é impactada pela carga tributária da mesma forma, independentemente da renda e do patrimônio.

Nota-se que esta estrutura acaba por penalizar os contribuintes que tem uma renda menor, pois, por exemplo, uma pessoa que ganha um salário mínimo por mês paga a mesma carga tributária de ICMS na compra de um saco de arroz que uma pessoa que ganha dez salários mínimos, no mesmo período. Isso também se aplica a outros impostos indiretos como PIS, Cofins e IPI.

A tributação de forma regressiva tem ainda mais influência para mulheres, mormente porque a elas são impostos padrões de comportamento em maior quantidade que, somados à baixa remuneração feminina e às limitações no mercado de trabalho – que ainda são uma realidade em nosso País -, aumentam de forma significativa o peso da carga tributária.

Assim, embora a tributação sobre o consumo atinja a maioria da população indistintamente, é inegável a influência na desigualdade de gênero nesse aspecto.

Por essa razão é que a arrecadação tributária regressiva é vista como um instrumento de injustiça fiscal em nosso sistema tributário, especialmente quando se leva em consideração as diretrizes traçadas pelo princípio da capacidade contributiva, onde cada um deve contribuir de acordo com a sua capacidade econômica.

Com efeito, além da desigualdade social causada pela arrecadação regressiva, também podemos identificar a desigualdade entre os gêneros implícita na tributação sobre o consumo.

O estudo da chamada Taxa Rosa, ou *Pink Tax*, como é conhecida nos Estados Unidos e na Europa, revela a contrastante diferença no preço de produtos destinados a ambos os gêneros o que, conseqüentemente, implica diretamente no quanto homens e mulheres acabam contribuindo para a

arrecadação tributária incidente sobre o consumo, evidenciando certa desigualdade.

Isso porque, produtos oferecidos ao público feminino são, por vezes, ofertados por preços muito mais elevados em comparação com os mesmos produtos direcionados ao público masculino. Esses itens, que em geral possuem conteúdo e finalidade idênticos, variando apenas na cor, são mais caros pelo simples direcionamento de gênero no público-alvo.

Nesse sentido, estudos revelam que no Brasil produtos direcionados ao público feminino são, em média, 12,3% mais caros que a mesma versão para o público masculino¹⁵.

A discrepância de preço normalmente é justificada na suposta diferença de material usado na fabricação de tais produtos. Mas sua finalidade e, usualmente, sua produção são iguais, variando, tão somente, nas cores.

A discussão sobre a taxa rosa tem avançado cada vez mais no mundo, sendo que, no Brasil, alguns movimentos se unem visando erradicar ou ao menos minimizar as diferenças entre o custo de vida da mulher em relação ao homem.

Além dos produtos comuns serem, por vezes, mais caros pelo simples fato de serem direcionados a mulheres e meninas, alguns deles são essenciais e exclusivamente consumidos por mulheres, não havendo nenhuma redução tributária quanto a esses itens, o que por si só, acaba por onerar ainda mais as mulheres em relação aos homens.

Este é o segundo debate de grande relevância para entender o impacto que a tributação sobre o consumo pode ter na desigualdade de gênero.

Determinados produtos, ainda que sejam itens necessários para o público feminino, são considerados como supérfluos (como os cosméticos, por exemplo) e, conseqüentemente, não possuem alíquotas reduzidas, as quais são aplicáveis quando a mercadoria é considerada essencial, conforme possibilita a técnica da seletividade anteriormente explicada.

¹⁵ BRITO, Máira Konrad de. Tax women: a desigualdade de gênero na tributação. JOTA. São Paulo, mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tax-women-a-desigualdade-de-genero-na-tributacao-20032020> - Acesso em 01/03/2021.

No entanto, não se pode negar o apego a estética pela nossa sociedade, que acaba por impor as mulheres certos padrões de beleza como, por exemplo, o uso de maquiagem no mundo corporativo, onde a sua não observância, muitas vezes, é vista como descuido.

Por essa razão, a ideia de que tais produtos são supérfluos deve ser repensada e uma reflexão sobre as alíquotas então vigentes é extremamente válida e necessária, para que se possa alcançar a tão almejada neutralidade fiscal.

Junto com o debate acerca dos cosméticos, existe a questão dos itens de higiene pessoal. Nosso País é um dos que mais tributa os produtos de higiene pessoal utilizados exclusivamente por mulheres, tais como absorventes internos, externos e coletores.

Com relação a tais produtos, não são necessárias grandes ilações para se concluir que não se trata de uma opção de consumo. São produtos evidentemente essenciais e imprescindíveis na vida da mulher, sendo certo que sua utilização decorre de um processo natural e fisiológico inerente à mulher.

No entanto, em que pese a essencialidade ser latente e este ser um ônus unicamente feminino – pois não existem produtos correlatos para o público masculino -, tais produtos não são considerados como essenciais para fins de tributação. Pelo contrário, contam com uma elevada carga tributária.

A título ilustrativo podemos citar os absorventes higiênicos, cuja tributação pode chegar ao percentual de 34,48% do valor total deles¹⁶.

Destaca-se que no Brasil apenas no Rio de Janeiro e em Goiás o absorvente foi incluído no rol de itens que compõe a cesta básica o que, por sua vez, reduz consideravelmente a carga tributária incidente sobre tal produto.

Tal medida foi um passo muito importante na luta das mulheres pela redução da tributação de um item imprescindível para o público feminino no dia a dia, bem como para que ele não seja considerado um item supérfluo.

No entanto, frisa-se, esta é uma realidade de apenas dois estados do nosso País e totalmente recente, eis que as alterações legislativas para a inclusão do

¹⁶ Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos> Acesso em 10/03/2021.

absorvente feminino como item de cesta básica ocorreram no ano de 2020 em ambos os estados.

Diante deste cenário, não há como se falar em igualdade de gênero através da tributação, haja vista que para adquirir um item básico do universo feminino, a mulher tem obrigatoriamente que arcar com uma elevada carga tributária.

É necessária, portanto, a criação de instrumentos que concretizem a igualdade de gênero na tributação sobre o consumo, tais como a desoneração de itens essenciais para mulheres e de consumo majoritariamente feminino.

Somente com o ajustamento de tais normas tributárias, especialmente sob o enfoque dos princípios da seletividade e da essencialidade, os quais devem ser utilizados em observância aos objetivos de um Estado social e democrático de direito, poderia ser alcançada a neutralidade fiscal na tributação sobre o consumo.

3.2. Tributação sobre a renda e as repercussões no mercado de trabalho

Ao contrário do que acontece na tributação sobre o consumo, em que é arrecadação é feita de maneira regressiva, na tributação sobre a renda vigora a progressividade.

A sistemática de tributação de forma progressiva é vista como um forte instrumento para alcance da equidade na tributação, pois neste modelo quem tem mais riquezas, paga mais imposto, atendendo assim ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

No entanto, a despeito da tributação sobre a renda ser progressiva, algumas normas previstas no sistema tributário atual acabam impactando e nutrindo a desigualdade de gênero existente em nossa sociedade.

Nesse sentido, o primeiro tema que merece destaque é com relação a pensão alimentícia para o sustento dos filhos, que na grande maioria dos casos é paga pelos homens.

De acordo com o atual modelo de tributação sobre a renda, quem paga a pensão pode deduzir o valor na sua declaração de imposto de renda, reduzindo assim o valor do tributo a ser pago ao Fisco. Por outro lado, quem recebe o valor precisa considerar a quantia como renda própria, aumentando, por conseguinte,

a exação devida, mesmo que o valor seja destinado integralmente para o sustendo do filho.

Considerando que os contribuintes tenham rendimentos similares, pode-se concluir que essa sistemática é totalmente desvantajosa para quem recebe a verba relativa à manutenção da prole. E não se pode negar que é a mulher, na imensa maioria das vezes, que se encontra na posição de recebimento da pensão alimentícia.

Portanto, no contexto acima mencionado, a mulher é sempre penalizada, arcando com o ônus da tributação sobre uma renda que eleva consideravelmente sua base tributável.

Bem por isso, tal sistemática viola o princípio da isonomia tributária, haja vista que promove tratamento desigual entre contribuintes que, teoricamente, se encontram em situação equivalente no que concerne ao recebimento de rendimentos e financiamento dos gastos do menor.

Além disso, não se pode olvidar que o mercado de trabalho brasileiro está igualmente marcado por significativas e persistentes desigualdades de gênero.

E isso se diz pois, é inegável que o mundo corporativo atual ainda privilegia homens em posições de liderança, fazendo com que eles sejam maioria nos altos cargos empresariais.

Consequentemente, seus salários são pagos por meio da distribuição de lucros e dividendos das empresas, distribuição esta que é isenta de tributação no Brasil, nos termos da Lei nº 9.249/1995.

Desta forma, a maioria dos contribuintes com altos rendimentos são homens que se beneficiam da desoneração do Imposto de Renda. Enquanto isso, as mulheres detentoras de cargos e salários mais baixos acabam sendo mais oneradas pela regressividade do sistema tributário brasileiro.

Ainda no que diz respeito as repercussões no mercado de trabalho, vale citar os apontamentos feitos pelo Professor Heleno Taveira Torres, em brilhante artigo que discorreu sobre a tributação da mulher na constituição¹⁷, no sentido de que de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)

¹⁷ TORRES, Heleno Taveira. Tributação da Mulher na Constituição: o caso do salário-maternidade no STF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/consultor-tributario-tributacao-mulher-constituicao-salario-maternidade#_ftn2 Acesso em 15/03/2021.

Contínua, do IBGE, mulheres com o primeiro filho veem seus salários reduzidos em aproximadamente 24%. E se for mãe de três ou mais filhos, estas perdas podem chegar a 40% dos rendimentos.

Isto é, além das limitações que as mulheres sofrem com relação a cargos maiores no mundo corporativo, quantos mais filhos a mulher tiver, menor será a sua a remuneração. É, sem dúvidas, um estudo que constata uma triste realidade da desigualdade em nossa sociedade.

Nesse sentido, para tentar erradicar ou ao menos reduzir as desigualdades na tributação sobre a renda, um grupo estudos de Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas, formado por procuradoras, advogadas, professoras e estagiárias, elaborou um projeto¹⁸ com algumas propostas para tentar diminuir as discrepâncias tributárias que afetam o gênero feminino quando se trata da tributação sobre a renda e incentivar a redução da desigualdade no ambiente corporativo.

Tais alterações seriam indutoras de maior igualdade entre os gêneros, também da perspectiva tributária.

Dentre as medidas, sugeriu-se incluir a verba relativa à pensão alimentícia dos filhos como isenta de tributação na declaração de ajuste anual do responsável não alimentante, até o montante mensal de isenção do imposto de renda, mantendo-se a possibilidade de dedução das despesas com dependentes até o limite legal.

Além disso, o projeto cita a criação de incentivos fiscais no âmbito do imposto de renda da pessoa jurídica para as empresas que tiverem, em seus quadros, pelo menos 30% de mulheres e que mantenham ao menos 40% de mulheres nos últimos três níveis mais altos de cargos da empresa, ou equivalente, como diretoras ou gerentes.

A permanência de mulheres em cargos de relevância nas empresas, com melhor remuneração, acarretaria certa neutralidade na tributação sobre a renda, eis que, como mencionado, ainda temos os homens como maioria dos contribuintes com altos rendimentos, os quais se beneficiam da desoneração do

¹⁸ Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf Acesso em 01/03/2021.

Imposto de Renda, pois recebem seus salários são pagos por meio da distribuição de lucros e dividendos das empresas, distribuição esta que é isenta de tributação.

A partir de medidas como estas, verifica-se a possibilidade de combater e, de alguma forma, minimizar as desigualdades de gênero existente em razão da sistemática de tributação sobre a renda.

Vale mencionar que a necessidade de utilização da tributação como ferramenta de combate à desigualdade de gênero vem sendo reconhecida e utilizada como fundamento em julgamentos de grande relevância no Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu no caso Recurso Extraordinário nº 576.967 em 2020, julgado na sistemática da repercussão geral (tema nº 72), em que se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O salário-maternidade foi instituído em 1943, como forma de política pública destinada a proteção à família e a mulher no mercado de trabalho, e consiste em um valor concedido mensalmente à gestante ou ao adotante durante o período de afastamento das atividades laborais.

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento do salário-maternidade era um ônus do empregador. No entanto, posteriormente foi estabelecido pela Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 4º, item 8, que “*em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega*”. As prestações deveriam ser concedidas por meio de um sistema de seguro social ou fundo público.

E, desde então, o custeio do salário-maternidade no período de afastamento passou a ficar a cargo da previdência social.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por meio de contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, conforme se extrai do artigo 195, inciso I, alínea ‘a’ da Carta Magna.

Já a legislação infraconstitucional prevê expressamente que “*o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição*” (artigo 28, § 2º da Lei 8.212/91).

Nesse sentido, a despeito de o salário-maternidade ter sido instituído com o propósito de proteção a família e mulher, certo é que a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tornou a mão de obra feminina mais onerosa gerando, conseqüentemente, discriminações no mercado de trabalho.

Pois bem. Diante de divergências constitucionais em torno da questão – especificamente em relação ao conteúdo da expressão “folha de salários”, prevista no art. 195, inciso I, “a”, da CF, isto é, se nele se insere o *salário-maternidade* – o tema foi levado para apreciação do Supremo Tribunal Federal.

E, dentre as alegações, suscitou-se justamente que a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade tornava mais onerosa a mão de obra feminina, uma vez que o empregador é responsável pelo recolhimento da exação durante todo o período de gozo da licença-maternidade, o que afronta a isonomia e a proteção constitucional conferida à maternidade (artigos 6º e 7º, XVIII, XX e XXX da Constituição Federal).

A Suprema Corte ao analisar a controvérsia, estabeleceu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

E, o que chama a atenção neste julgamento, é o fato de ter sido abordado, dentre outras questões, o papel indutor da tributação, com fundamento na isonomia em sua dimensão de igualdade de gênero.

Assim, conforme se denota do trecho do voto do Eminentíssimo Relator Ministro Luís Roberto Barroso a incidência da contribuição previdenciária, a ser paga pelo empregador sobre o salário-maternidade, configurava grave ônus e discriminação à contratação de mulheres com potencial de virarem mães:

“(…) As diversas pesquisas convergem para a efetiva demonstração da existência de reiterada discriminação das mulheres no mercado de trabalho, diante das restrições ao acesso a determinados postos de trabalho, salários e oportunidades.

(…)

Acerca especificamente dos efeitos da maternidade no custo de contratação de mulheres, a OIT realizou estudo abrangendo cinco

países da América Latina, dentre eles o Brasil, e concluiu que, relativamente ao caso brasileiro, os custos adicionais para o empregador correspondem a 1,2% da remuneração bruta mensal da mulher [29]. Referido quantum está associado à responsabilização pela prestação, a cargo da Previdência Social, e a partir do pagamento, pelo empregador, de quotas ao seguro social [30]. Além disso, o estudo aponta que o empregador contrata um substituto para realizar as funções da empregada durante parte da licença-maternidade (36% dos dias) [31], o que, conseqüentemente, já importa em incremento nos custos, em virtude dos direitos trabalhistas associados a essa contratação.

Dessa forma, para fins de reflexão, propõe-se colocar no lugar de um gestor de empresa privada que possui duas opções de contratação para a mesma vaga: um homem e uma mulher, ambos com 30 anos de idade e recém-casados com os seus respectivos cônjuges, com currículos exatamente iguais e mesmas notas atribuídas no processo seletivo. Tendo em mente os custos acima e imaginando que ambos os candidatos desejam ter filhos a curto prazo, não é difícil responder à pergunta sobre quem seria selecionado para o emprego.”

Nessa linha, o Ministro ressaltou a importância da desoneração da mão de obra feminina no mercado de trabalho:

“(…) Por esse motivo, a desoneração da mão de obra feminina é medida que se impõe, uma vez que, no atual sistema previdenciário, as mulheres são as principais beneficiárias do salário-maternidade e são elas que ficam afastadas durante o período de licença, de modo que o empregador já se verá obrigado a contratar outro funcionário ou deslocar alguém para a função desenvolvida por ela na sua ausência. É necessário, portanto, que o Estado não imponha quaisquer ônus adicionais a uma situação que já é, por si só, mais cara ao empregador, que não pode sofrer o desestímulo estatal para a contratação de mão de obra feminina.”

Como se vê, foi reconhecida a violação à isonomia, considerando a discriminação da mulher no mercado de trabalho, potencializada pela incidência do tributo, bem como a necessidade da proteção à maternidade.

É, sem dúvidas, um importante precedente vinculante no que diz respeito a utilização da tributação como ferramenta de combate à desigualdade de gênero, tendo em vista que sua fundamentação se pautou, dentre outros aspectos, no papel que o direito tributário pode assumir em relação ao combate à desigualdade de gênero.

A decisão da Suprema Corte reforça a igualdade de gênero como direito fundamental assegurado pela Constituição, que deve ser observado não apenas pelo mercado de trabalho, mas por toda a sociedade.

No entanto, esta foi apenas uma dentre as inúmeras mudanças que ainda podem e precisam ser feitas no sistema tributário nacional para combater a desigualdade existente entre os gêneros.

4. Considerações finais

Conforme demonstrado no presente estudo, ao longo do desenvolvimento das sociedades, diversas barreiras naturais tiveram de ser superadas para que fosse possível o reconhecimento de direitos iguais entre homens e mulheres.

Foram intensas lutas contra a discriminação e a segregação entre gêneros, a fim de se alcançar o reconhecimento e respeito pela paridade e isonomia, ou seja, para que fosse possível falar em equidade de gênero.

Com efeito, temos que a desigualdade, trata-se, em verdade, de imbróglio histórico e a tributação apresenta-se como uma das frentes de combate para sua redução.

As diretrizes de um Estado Democrático de Direito não autorizam diferenciações arbitrárias e discriminatórias entre homens e mulheres, sendo um dever estatal estabelecer medidas de redução das desigualdades por meio da implementação de políticas públicas de desenvolvimento.

Nosso ordenamento jurídico tem como preceito fundamental e estruturante o atendimento à isonomia, estabelecendo que homens e mulheres são iguais em seus direitos e deveres. É o que determina a Constituição Federal.

O sistema tributário nacional, conseqüentemente, segue igualmente esta regra, sendo o princípio da isonomia tributária um dos seus pilares fundamentais para a imposição tributária. A busca da igualdade pela via da tributação é uma característica do estado democrático de direito e, assim sendo, deve ser estritamente observada.

Todavia, apesar das inegáveis conquistas sociais ao longo do desenvolvimento da sociedade e o aperfeiçoamento do sistema tributário, ficou evidente que ainda falta muito para o Brasil chegar a uma plena situação de equidade de gênero e de neutralidade fiscal.

As normas tributárias devem ser um instrumento de realização de justiça e neutralidade fiscal e, no entanto, pudemos observar que muitas medidas fiscais ainda colocam a mulher em desvantagem em relação ao homem.

Como visto, no modelo tributário atual, temos uma concentração excessiva na tributação sobre o consumo o que impacta diretamente as camadas economicamente mais vulneráveis da população, atingindo gravemente as mulheres, especialmente em razão das marcantes desigualdades existentes no mercado de trabalho.

Outrossim, algumas normas na tributação sobre a renda acabam por colocar a mulher em uma posição de desvantagem, mormente quando se analisa a sistemática de tributação da verba relativa à pensão alimentícia.

É latente que as formas de tributação existentes em nosso sistema tributário atual e citadas no presente artigo, nutrem a desigualdade de gênero em nosso País, haja vista que impõe as mulheres uma carga tributária evidentemente mais elevada quando em comparação aos homens.

Nesse sentido, foi constando que são necessárias e urgentes a adoção de medidas que visem minimizar as diferenças existentes, tornando a tributação mais igualitária.

Para tanto, é preciso discutir meios para tornar a tributação mais igualitária, principalmente por meio de reformas que visem diminuir significativamente a

carga tributária sobre o consumo dos produtos essenciais e utilizados exclusivamente pelo público feminino.

Se faz necessária também, uma profunda revisão da técnica da seletividade, para reavaliar os produtos destinados exclusivamente ao público feminino e que equivocadamente são considerados supérfluos, com alíquotas que elevadas.

E, além disso, é importante a criação de medidas e políticas públicas fiscais destinadas as mulheres, a fim de fomentar a igualdade no mundo corporativo.

Por meio de tais medidas, certamente será possível tornar a tributação mais igualitária, passando a arrecadação tributária ser um instrumento efetivo de combate à desigualdade de gênero no Brasil.

Não há justificativas, tampouco, obediência à ordem constitucional, aceitar que mulheres sofram desigualdades causadas por um sistema tributário que tem justamente a igualdade com princípio estruturante e basilar.

5. Referências bibliográficas

AVANSINI, ARIANA. No mês das mulheres que tal falarmos de justiça fiscal e desigualdade de gênero. JOTA. São Paulo, mar. 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/no-mes-das-mulheres-que-tal-falamos-de-justica-fiscal-e-desigualdade-de-genero-19032021> – Acesso em 23/03/2021.

ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Tributário Brasileiro – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRITO, Maíra Konrad de. Tax women: a desigualdade de gênero na tributação. JOTA. São Paulo, março de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tax-women-a-desigualdade-de-genero-na-tributacao-20032020>

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. Introdução do estudo do IPI. Coord. Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COÊLHO. Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário – 10ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TORRES, Heleno Taveira. Tributação da Mulher na Constituição: o caso do salário-maternidade no STF. Conjur. São Paulo, janeiro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/consultor-tributario-tributacao-mulher-constituicao-salario-maternidade#_ftn2

PISCITELLI, Tathiane e outras. Tributação e gênero. JOTA. São Paulo, mai. 2019. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019#sdfootnote14sym> – Acesso em 23/03/2021.

MORAES, Amanda Botelho de. Tributação, desigualdade de gênero e a chamada “pink tax”. set. 2019. Disponível em <https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-tributacao-desigualdade-de-genero-e-a-1> Acesso em 24/03/2021.

SILVA, Flávia Esteves Lamas. Como a desigualdade tributária impacta o desenvolvimento do Brasil. Jul. 2020. Disponível em <https://www.oabes.org.br/artigos/como-a-desigualdade-tributaria-impacta-o-desenvolvimento-do-brasil--66.html> Acesso em 24/03/2021.